MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

Processo nº :13005.000005/2005-57
Recurso nº :159.712
Matéria : IRPJ – Ex(s):1999
Recorrente :ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Recorrida :1ª TURMA/DRJ -SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.697

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). **No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II).**

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº :13005.000005/2005-57
Acórdão nº :105-16.697

Recurso nº : 159.712
Recorrente : ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RELATÓRIO

ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ Nº 91.155.267/0001-03, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em SANTA MARIA RS, consubstanciada no acórdão de nº 18-6.984 de 08 de maio de 2007, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF em Santa Cruz do SUL RS.

Trata a lide trazida no apelo a este colegiado de DECOMP de saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1998, uma vez que a empresa esteve no referido ano calendário submetida, por opção ao real anual.

O PER/DCOMP foi formalizado em 23.1.2004, conforme data de transmissão contida no documento de folha 02.

O Despacho Decisório de fls. 102/106, da DRF em SANTA CRUZ DO SUL, indefere o pedido em relação ao saldo negativo apurado em 31.12.1.998, em virtude da prescrição do direito de solicitar a repetição do indébito com fulcro nos artigos 165 e 168 do CTN.

Inconformada a empresa apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, argumentando em síntese que o direito de pleitear restituição/compensação é de 10 anos, ou então de cindo porém a contar do mês de abril conforme artigo 6º § 1º inciso II da Lei nº 9.430/96.

A 3ª Turma da DRJ em Santa Maria RS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 18-6.984 de 08 de maio de 2007, indeferiu a solicitação com o argumento de que o direito de pleitear a restituição do saldo negativo inicia-se no primeiro dia útil após a apuração do resultado anual em 31.12. Ancora sua decisão no artigo 168 do CTN e 118 da LC 118/2005.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 25 de maio de 2007, conforme AR de folha 141, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de junho de 2007 conforme carimbo de recepção de folha 142, onde repete as argumentações da inicial.

Cita jurisprudência e doutrina.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

DECADÊNCIA

É matéria do litígio, o pedido de restituição/compensação IRPJ, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado.

Analisando os autos verifico que a decisão de Primeira Instância,foi omissa em relação ao segundo argumento da manifestação de inconformidade, de que o artigo 6º da Lei 9.430/96, só permitiu a compensação a partir de abril, porém deixo de anular em virtude do mérito a favor do contribuinte.

O pedido de restituição foi formalizado no dia 19 de fevereiro de 2.001.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O direito de compensar ou pedir restituição nasce então no momento em que o pagamento possa ser considerado indevido.

No caso de empresa tributada pelo lucro real, com opção pelo real anual e recolhimento de estimativas ao longo do ano, o fato gerador do IRPJ se completa em

31.12 de cada ano, quando há um acerto de contas com o levantamento do IRPJ devido no curso do ano com as compensações previstas, tais como IR Fonte, IR recolhido como estimativa e outras deduções legais.

É tese dominante nesta Câmara e também na 1ª Turma da CSRF que a contagem do prazo para pedir restituição ou compensar inicia-se com o pagamento indevido.

Ocorre, porém que especialmente em relação ao saldo negativo do IRPJ e CSLL, (Real anual com recolhimento de estimativas mensais), quis o legislador estabelecer um interregno maior tanto para pagar o saldo positivo como para compensar se negativo na apuração anual, senão vejamos.

Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Pagamento por Estimativa

Art. 6° O imposto devido, apurado na forma do art. 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 1° O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2°;

II - **compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

§ 2° O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir de 1° de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3° O prazo a que se refere o inciso I do § 1° não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente:

Tal norma legal foi inscrita no artigo 858 do RIR/99.

Embora o CTN preveja os cinco anos a contar do pagamento indevido, o fato concreto é que em relação ao saldo negativo de IRPJ, a legislação ordinária vigente, não permitia a compensação a partir de janeiro e nem o pedido de restituição, permitiu que tal somente fosse feito a partir de abril, logo em relação ao IRPJ/CSLL negativos apurados, o prazo qüinqüenal somente iniciou-se em abril de 1.999 e terminou em março se 2.004, logo o pedido feito em 23 de janeiro de 2.004 (fls. 01) é tempestivo.

Assim dou provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido em relação ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31.12.1998.

Essa decisão se limita ao reconhecimento da tempestividade do pedido, ficando o valor a ser restituído sujeito à conferência por parte da DRF executora do presente acórdão.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2007

JOSÉ CLOVIS ALVES